SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910800 - SC (2025/0133887-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JC COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LUIZ VIEIRA - SP257033
		FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA - SP353586
AGRAVADO	:	ROBERTO TEODORO BECK
ADVOGADO	:	WILSON PEREIRA JUNIOR - SC015947

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. CUSTAS LOCAIS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial por ausência de regular recolhimento do preparo recursal.
2. Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 187/STJ em processo digital e afirma que a ausência de recolhimento referiu-se a "custas de admissibilidade (instrução e despacho)" de natureza interna ao tribunal estadual, o que não caracterizaria deserção.
3. Recurso especial inadmitido por insuficiência de preparo; embargos de declaração rejeitados; intimação para complementação nos termos do art. 1.007 do CPC não atendida; decisão monocrática mantida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recolhimento insuficiente do preparo recursal, inclusive quanto a valores locais exigidos pelo Tribunal de origem, enseja deserção, com incidência analógica da Súmula 187/STJ, ainda que o processo tramite em meio digital.

III. Razões de decidir

5. A Corte aplica, de forma analógica, a Súmula 187/STJ às hipóteses de irregularidade do preparo no que toca a valores locais, exigindo comprovação integral no momento da interposição do recurso.
6. O dever de recolher e comprovar o preparo decorre do art. 1.007 do CPC; a inércia após intimação para complementar valores recolhidos a menor impõe o reconhecimento da deserção.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58169543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: f7bec849-35df-425c-b771-aed9a127d933

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: f7bec849-35df-425c-b771-aed9a127d933

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910800 - SC (2025/0133887-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JC COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LUIZ VIEIRA - SP257033
		FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA - SP353586
AGRAVADO	:	ROBERTO TEODORO BECK
ADVOGADO	:	WILSON PEREIRA JUNIOR - SC015947

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. CUSTAS LOCAIS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial por ausência de regular recolhimento do preparo recursal.

2. Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 187/STJ em processo digital e afirma que a ausência de recolhimento referiu-se a "custas de admissibilidade (instrução e despacho)" de natureza interna ao tribunal estadual, o que não caracterizaria deserção.

3. Recurso especial inadmitido por insuficiência de preparo; embargos de declaração rejeitados; intimação para complementação nos termos do art. 1.007 do CPC não atendida; decisão monocrática mantida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recolhimento insuficiente do preparo recursal, inclusive quanto a valores locais exigidos pelo Tribunal de origem, enseja deserção, com incidência analógica da Súmula 187/STJ, ainda que o processo tramite em meio digital.

III. Razões de decidir

5. A Corte aplica, de forma analógica, a Súmula 187/STJ às hipóteses de irregularidade do preparo no que toca a valores locais, exigindo comprovação integral no momento da interposição do recurso.

Documento eletrônico VDA57826607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:21
Código de Controle do Documento: 8401979e-7159-4440-9eb6-344f809f95fc

6. O dever de recolher e comprovar o preparo decorre do art. 1.007 do CPC; a inércia após intimação para complementar valores recolhidos a menor impõe o reconhecimento da deserção.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JC COMERCIO DE VEICULOS EIRELI contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, reconhecendo a correção da decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a ausência de regular recolhimento do preparo recursal.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 1.101-1.102):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES E RECONVENÇÕES CONEXAS, JULGADAS NA ORIGEM DE MANEIRA SIMULTÂNEA. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DISCUSSÃO ENVOLVENDO: EFICÁCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS; DIREITOS DE POSSE E PROPRIEDADE SOBRE O BEM; OBRIGAÇÃO DE PROMOVER-SE A TRANSFERÊNCIA DO AUTOMÓVEL PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO; E INDENIZAÇÕES POR PERDAS E DANOS.
> "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER" AJUIZADA PELO ATUAL POSSUIDOR DO VEÍCULO, OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DO BEM EM SEU FAVOR. RECONVENÇÃO POR PARTE DE UMA DAS REVENDEDORAS RÉS, ALMEJANDO A DEVOLUÇÃO DO AUTOMÓVEL, BEM COMO INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO EM QUE TERIA SIDO PRIVADA INJUSTAMENTE DA POSSE DO BEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DO AUTOR E PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA RECONVENCIONAL.
> RECURSO DA RÉ/RECONVINTE PREJUDICADA COM O DESFECHO DA LIDE.
> IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO AUTOR. INSUBSISTÊNCIA. VEÍCULO VENDIDO E ENTREGUE PELA APELANTE A TERCEIRO, O QUAL VEIO, POSTERIORMENTE, A REVENDÊ-LO AO APELADO. TESE RECURSAL DE NULIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DE COMPRA E VENDA, HAJA VISTA: I) SUPOSTA FRAUDE PRATICADA PELO PRIMEIRO ADQUIRENTE, QUE NÃO REALIZOU O PAGAMENTO DE QUALQUER

Documento eletrônico VDA57826607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:21
Código de Controle do Documento: 8401979e-7159-4440-9eb6-344f809f95fc

VALOR PELO BEM; E II) O FATO DE TER ELA (APELANTE) PERMANECIDO COMO LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA JUNTO À AUTARQUIA DE TRÂNSITO. INSUBSISTÊNCIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BEM MÓVEL. PROPRIEDADE QUE SE TRANSMITE COM A TRADIÇÃO. ARTIGOS 1.226 E 1.267 DO CÓDIGO CIVIL. REVENDEDORA QUE, AO NEGOCIAR E ENTREGAR O VEÍCULO DE MANEIRA VOLUNTÁRIA, SEM ANTES RECEBER QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO, ASSUMIU OS RISCOS DO NEGÓCIO, BEM COMO DE EVENTUAL ALIENAÇÃO PELO ADQUIRENTE A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DO PRIMEIRO ADQUIRENTE PERANTE A REVENDEDORA APELANTE E AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. CIRCUNSTÂNCIAS IRRELEVANTES PARA INVALIDAR A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO PELO AUTOR, O QUAL LOGROU DEMONSTRAR O EFETIVO PAGAMENTO PELA COMPRA DO AUTOMÓVEL, BEM COMO O EXERCÍCIO REGULAR DA POSSE. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ POR PARTE DO DEMANDANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DOS PLEITOS RECONVENCIONAIS DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO E DE INDENIZAÇÃO PELO AUTOR/RECONVINDO EM RAZÃO DO PERÍODO DE FRUIÇÃO DO BEM. IMPROCEDÊNCIA. APELANTE QUE, AO NEGOCIAR E ENTREGAR VOLUNTARIAMENTE O AUTOMÓVEL, DEIXOU DE SER A EFETIVA PROPRIETÁRIA DO BEM. EXEGESE DOS ARTS. 1.226 E 1.267 DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO, POR CONSEGUINTE, DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO EM SEU FAVOR E DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO POR PARTE DO ATUAL POSSUIDOR, TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR/RECONVINDO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DA RÉ/RECONVINTE AO PAGAMENTO DE IMPOSTOS RECAÍDOS SOBRE O AUTOMÓVEL ENTRE 2018 E 2022, SOB A ASSERTIVA DE QUE RESTOU PRIVADO DO USO DO BEM DURANTE O PERÍODO, POR FORÇA DE RESTRIÇÃO AVERBADA NO PRONTUÁRIO REGISTRAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO PATENTE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ADEMAIS, PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA NA ORIGEM. INOVAÇÃO NO PEDIDO E NA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

"AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR", VOLTADA À DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA ENVOLVENDO O VEÍCULO SUB JUDICE. RECONVENÇÃO POR PARTE DO

Documento eletrônico VDA57826607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:21
Código de Controle do Documento: 8401979e-7159-4440-9eb6-344f809f95fc

ATUAL POSSUIDOR (AUTOR DA DEMANDA CONEXA), PLEITEANDO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA DEMANDA PRINCIPAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, E DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.
APELO DAS AUTORAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INACOLHIMENTO.
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DE TERCEIRO ALHEIO AO FEITO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ADEMAIS, ANÁLISE QUANTO À RELEVÂNCIA DA OITIVA QUE INCUMBE AO MAGISTRADO, ENQUANTO DESTINATÁRIO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NULIDADE NÃO OCORRENTE. PREFACIAL REPELIDA.
MÉRITO. SUSTENTADA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA, POR SER DETENTORA DA PROPRIEDADE REGISTRAL DO VEÍCULO. ARGUIÇÃO, NESSE CONTEXTO, DE VÍCIO NA COMPRA DO BEM POR TERCEIROS SEM A DEVIDA PERMISSÃO DO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO REGISTRAL. TESES RECHAÇADAS. PRESENÇA NOS AUTOS DE PROVAS DOCUMENTAIS CAPAZES DE DENOTAR A AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE OS AUTORES E A CADEIA DE TERCEIROS QUE OBTIVERAM A POSSE DO VEÍCULO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE TERCEIROS, CUJOS TERMOS FORAM DESCUMPRIDOS POR UM DELES, NÃO INTEGRANTE DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. EXEGESE DO ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO REQUERIDO/RECONVINTE.
PLEITEADA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM SEDE DE RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS À FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELO NÃO CONHECIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.133-1.139).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não há que se falar em aplicação de Súmula 187 do STJ, já que os autos em questão são digitais, sendo desnecessário o recolhimento de valores a título de porte de remessa e retorno de autos.

Documento eletrônico VDA57826607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:21
Código de Controle do Documento: 8401979e-7159-4440-9eb6-344f809f95fc

Aduz, ainda, que o que ocorreu foi a ausência de recolhimento de valores relativos à "custas de admissibilidade (instrução e despacho)", de natureza interna ao tribunal estadual, o que não caracterizaria, portanto, deserção.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 1.271).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em debater a incidência da Súmula 187 do STJ, no que concerne ao recolhimento insuficiente de preparo recursal, sob argumento de que não há que se falar em recolhimento de custas de porte de remessa e retorno de autos quando se trata de processo digital, e que, no caso em apreço, não há que se falar em deserção porquanto os valores não recolhidos são de natureza interna ao tribunal estadual.

Apesar de a Súmula 187 do STJ mencionar a deserção recursal mediante a ausência de recolhimento de custas de porte de remessa e retorno dos autos, o enunciado em questão tem sido aplicado de maneira analógica por esta Corte em situações de ausência de regular recolhimento de valores recursais de natureza local, como se observa dos julgados a seguir colacionados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais.
> 2. Segundo entendimento desta Corte Superior, a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, **bem como dos valores locais,** estipulados pelo Tribunal de origem. Precedentes.
> **3. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte.**
> 4. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte

Documento eletrônico VDA57826607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:21
Código de Controle do Documento: 8401979e-7159-4440-9eb6-344f809f95fc

> do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial. Precedentes.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUSTAS LOCAIS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> **2. Se, após intimada, a parte não recolheu a importância devida a título de custas, de acordo com a legislação local, deve ser declarada a deserção do recurso especial, aplicando-se a Súmula nº 187 do STJ.**
> 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.788.574/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

Registre-se, ademais, que o dever de recolhimento de custas, ainda que se destine a suprir encargos de natureza local ou estadual, decorre do art. 1.007 do CPC, sendo de rigor o reconhecimento da deserção recursal, quando, apesar de devidamente intimada para complementação de valores recolhidos a menor, a parte se queda inerte.

Dessa forma, deve prevalecer a decisão monocrática que reconheceu a deserção recursal, consingnando que a parte recorrente, apesar de devidamente intimada para tanto, deixou de complementar os valores recolhidos a menor, nos seguintes termos:

> "Conforme constou da decisão que inadmitiu o recurso especial, verificada a insuficiência do preparo recursal, a parte recorrente foi intimada à sua complementação, em observância ao que dispõe o art. 1.007 do CPC.
> No entanto, a parte agravante, embora devidamente intimada para comprovar o pagamento do valor das custas judiciais nos termos da lei, deixou transcorrer o prazo in

Documento eletrônico VDA57826607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:21
Código de Controle do Documento: 8401979e-7159-4440-9eb6-344f809f95fc

albis, pugnando pela prorrogação do prazo para o recolhimento de valores.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o não atendimento da intimação para regularização do preparo acarreta a deserção do recurso, não sendo cabível nova oportunidade de regularização.

A propósito, confiram-se precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CÓDIGO DE BARRAS E A GUIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANEAR VÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção. Incidência da Súmula 187/STJ.
>
> 2. É incontroverso nos autos que, no preparo apresentado, consta apenas a Guia de Recolhimento da União acompanhada de comprovante de pagamento sem qualquer vinculação identificável ao processo, especialmente pela ausência do código de barras. Constatada a irregularidade, foi oportunizado ao agravante o saneamento do vício, sem que houvesse manifestação. Assim, a decretação da deserção mostra-se irrepreensível.
>
> 3. Inexiste irregularidade na majoração dos honorários, visto tratar-se de imposição legal prevista no art. 85, § 11, do CPC e aplicável quando presentes seus requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil (18 /3/2016); b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.
>
> 4. "Se o recorrente, intimado para complementar o preparo insuficiente, não o faz a tempo e modo, o recurso deve ser considerado deserto. Precedentes. .. A comprovação posterior de eventual recolhimento não supre a falta de preparo, em virtude da preclusão. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.357.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 5/6/2024).
>
> 5. A alteração da verdade dos fatos legitima a incidência da multa por litigância de má-fe. Agravo interno improvido, com aplicação de multa.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.896.516/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Documento eletrônico VDA57826607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:21
Código de Controle do Documento: 8401979e-7159-4440-9eb6-344f809f95fc

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> 1. Cuida-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, objetivando a devolução de quantias desviadas da conta bancária da parte autora, além do pagamento de indenização por danos morais.
> 2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da deserção.
> 3. É deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo é realizada mediante a juntada de documento de pagamento que não contém vinculação ao processo, notadamente pela ausência do número do código de barras da GRU das custas destinadas ao STJ.
> 4. Tendo sido possibilitada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.415.154/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)" (fls. 1.246-1.248).

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:21
Código de Controle do Documento: 8401979e-7159-4440-9eb6-344f809f95fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.910.800 / SC

Número Registro: 2025/0133887-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03018148420188240038 30181484201882400 38

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JC COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADOS	: MÁRCIO LUIZ VIEIRA - SP257033
	FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA - SP353586
AGRAVADO	: ROBERTO TEODORO BECK
ADVOGADO	: WILSON PEREIRA JUNIOR - SC015947

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JC COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADOS	: MÁRCIO LUIZ VIEIRA - SP257033
	FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA - SP353586
AGRAVADO	: ROBERTO TEODORO BECK
ADVOGADO	: WILSON PEREIRA JUNIOR - SC015947

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58138580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:49:22
Código de Controle do Documento: 1c74a4e4-e0c3-47ef-96cc-657f7ace437f

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:49:22
Código de Controle do Documento: 1c74a4e4-e0c3-47ef-96cc-657f7ace437f